

PROCESSO N.º : 2023005607
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Institui o Programa “Feiras de Orgânicos” para incentivo e fomento às feiras livres de produtos orgânicos no estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que institui o Programa “Feiras de Orgânicos” para incentivo e fomento às feiras livres de produtos orgânicos no estado de Goiás.

O art. 2º da proposição estabelece que o referido programa compreenderá as seguintes ações:

I - incentivar a infraestrutura adequada: por meio de pavimentação, banheiros adequados, cobertura, limpeza, facilidade de estacionamento e acessibilidade à pessoa com deficiência nas feiras orgânicas do estado de Goiás;

II - trabalhar para tornar os preços dos produtos orgânicos mais acessíveis: incentivando a produção local, insumos apropriados, comercialização, assistência técnica e logística; e

III - estímulo ao consumo de produtos orgânicos, o cooperativismo e a promoção de alimentação saudável.

A proposição prevê (art. 3º) que a Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras.

A justificativa menciona os principais problemas enfrentados nas feiras livres de produtos orgânicos no Estado de Goiás são a precariedade na infraestrutura das feiras, preços elitizados e abandono pelo poder público. Argumenta que Goiás vem se destacando



na produção orgânica e a Associação de Promoção da Produção Orgânica e Sustentável (ORGANIS) aponta um crescimento de 50% na venda de produtos orgânicos, reflexos das mudanças de comportamento dos consumidores do nosso país e dessa tendência também na esfera estadual. Alega que o crescimento da agricultura orgânica é fundamental para a ampliação do acesso e consumo, promoção da saúde humana e do meio ambiente sustentável.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos, e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que o projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **produção e consumo, e proteção ao meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VI).

Do ponto de vista jurídico, a instituição de uma política pública estadual de incentivo e fomento às feiras livres de produtos orgânicos é uma medida que tem implicações significativas e positivas no âmbito ambiental, social e econômico.



Realmente, a Constituição Federal de 1988 (art. 225) destaca a importância da proteção da saúde como um dos elementos fundamentais da política ambiental. O incentivo às feiras de produtos orgânicos contribui para a oferta de alimentos mais saudáveis, livres de agrotóxicos e outros insumos químicos, promovendo a segurança alimentar.

Nesse contexto, essa política pública está alinhada com princípios constitucionais voltados para a preservação ambiental e a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Além disso, ao incentivar a promoção de feiras de produtos orgânicos, a legislação contribuirá para o desenvolvimento econômico local, estimulando a produção e comercialização de alimentos dentro do estado. Isso certamente fortalece a economia regional, cria empregos e incentiva a agricultura familiar.

De fato, é salutar enfatizar a importância da agricultura familiar e da promoção do consumo consciente, educando a população sobre os benefícios ambientais e de saúde associados aos produtos orgânicos, bem assim garantir a qualidade desses produtos, a transparência nas práticas de comercialização e a segurança dos consumidores.

Aliás, é essencial considerar que as feiras de produtos orgânicos podem se tornar atrativos turísticos, promovendo o ecoturismo e a valorização da cultura local, o que favorece a diversificação da economia e para a promoção do turismo sustentável no Estado de Goiás.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e fundamental para promover não apenas a oferta e consumo de produtos orgânicos, mas também estimular práticas agrícolas sustentáveis e o desenvolvimento econômico local.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar a proposição em pauta, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. 1142, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

*Institui a Política “Feiras de Orgânicos”,
para incentivar e fomentar as feiras livres*



de produtos orgânicos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Feiras de Orgânicos”, para incentivar e fomentar as feiras livres de produtos orgânicos no Estado de Goiás.

Art. 2º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - incentivar a adoção de infraestrutura adequada nas feiras livres de produtos orgânicos, especialmente pavimentação, banheiros adequados e acessíveis, cobertura, limpeza, facilidade de estacionamento e acessibilidade à pessoa com deficiência;

II – estimular que os preços dos produtos orgânicos sejam compatíveis com os custos de produção e mais acessíveis à população;

III - incentivar a produção local, a economia regional e a agricultura familiar;

IV – incentivar a transparência nas práticas de comercialização e a garantia da segurança dos consumidores;

V - estimular o consumo de produtos orgânicos, o cooperativismo e a promoção de alimentação saudável;

VI - promover o ecoturismo, o turismo sustentável e a valorização da cultura local;

VII – incentivar e viabilizar a participação da sociedade civil, das comunidades locais e de outros interessados na implementação, no monitoramento e na avaliação desta política pública;

VIII - estabelecer parcerias com os municípios, instituições privadas e os órgãos de segurança.

Art. 3º O Poder Público Estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003900330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 09/04/2024 09:27

Checksum: **7DF7D3F9605D271418A53099D33D909DA81A37CF5789BE3E062F51EA6BAF489B**

